

Guia Prático:

Como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação
ao nível nacional e subnacional - o caso do Brasil

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA

11



GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL

Direito Humano à Alimentação Adequada e à Posse da Terra



JUNHO DE 2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G943 Guia prático: como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação ao nível nacional e subnacional – o caso do Brasil / Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. -- Brasília : Presidência da República, 2026.

v.

v. 1. Direito à alimentação e mercados alimentares – v. 2. Direito humano à alimentação adequada e agroecologia: soberania alimentar, sustentabilidade e justiça socioambiental – v. 3. Direito humano à alimentação adequada e políticas de proteção ao consumidor – v. 4. Direito à alimentação e participação social na tomada de decisões políticas – v. 5. Alimentação e proteção social – v. 6. Direito humano à alimentação e direitos dos povos indígenas – v. 7. Direito à alimentação adequada e políticas para pequenos produtores de alimentos – v. 8. Direito humano à alimentação e a água, pescadores e oceanos – v. 9. Direito à alimentação e economia solidária – v. 10. Direito à alimentação e igualdade de gênero – v. 11. Direito humano à alimentação adequada e à posse da terra – v. 12. Direito humano à alimentação e alimentação escolar.

ISBN 978-65-86360-29-5

1. Direitos humanos. 2. Segurança alimentar. 3. Alimentação. 4. Participação social. I. Brasil. Presidência da República. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

CDU 342.7:612.39(81)

PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL

Apoio Institucional

O Diálogo Agropolítico Brasil-Alemanha (APD, por sua sigla em alemão) forneceu apoio para a diagramação da coleção.

Coordenação do design editorial

Diálogo Agropolítico Brasil – Alemanha: Gleice Mere, Alexander Borges Rose e Carlos Alberto dos Santos

Design editorial: Scriptorium Design Editorial – Kenia de Aguiar Ribeiro e Beatriz Gomes

Ilustração das capas: Beatriz Gomes

✉ seconsea@presidencia.gov.br

🌐 www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea



SUMÁRIO

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	11
EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL.....	15
PRINCIPAIS DESAFIOS.....	21
PODER CORPORATIVO.....	24
RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE.....	26
PARTICIPAÇÃO SOCIAL	27
FINANCIAMENTO.....	29

ÍNDICE

PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

**Guia prático: Como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação
ao nível nacional e subnacional - o caso do Brasil**

**1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E MERCADOS
ALIMENTARES**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**2. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E AGROECOLOGIA:
SOBERANIA ALIMENTAR, SUSTENTABILIDADE
E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**3. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO
AO CONSUMIDOR**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**4. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
SOCIAL NA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

5. ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

6. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- FINANCIAMENTO

7. DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS PARA PEQUENOS PRODUTORES DE ALIMENTOS

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

8. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E A ÁGUA, PESCADORES E OCEANOS

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

9. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

10. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- FINANCIAMENTO

11. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- FINANCIAMENTO

12. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

APRESENTAÇÃO

O BRASIL FRENTE À FRENTE COM O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está no centro das disputas contemporâneas sobre equidade, justiça, soberania e democracia. Não se trata apenas de prover o acesso à alimentos e/ou refeições, mas garantir entre outros, que terra e território, água, saúde, cultura alimentar, abastecimento são dimensões indissociáveis de um direito fundamental que sustentam a cidadania e devem ser garantidos por políticas públicas.

O Brasil, em 2010, inscreveu esse direito no texto constitucional e tem construído políticas públicas pioneiras de segurança alimentar e nutricional. Trata-se de uma conquista coletiva, resultante de décadas de mobilização social, produção acadêmica, construção institucional e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Esse acúmulo se expressa em um conjunto de instrumentos legais, tratados, resoluções e pactos que reconheceram o DHAA em diretriz jurídica, política e ética.

Hoje, esse arcabouço não é apenas referência para o país: tornou-se exemplo concreto, capaz de inspirar governos, instituições e sociedade civil. Em um contexto global de instabilidade geopolítica, crises ambientais e profundas desigualdades, a efetivação do direito à alimentação não pode ser tratada como mera escolha administrativa. É dever constitucional e imperativo moral. A fome, o desmatamento, a insegurança hídrica e o modelo agroalimentar excludente e adoecedor são expressões de um mesmo sistema que continua violando direitos e destruindo vidas.

Brasil tem a responsabilidade de manter e aprofundar seus marcos normativos. Isso implica avançar em políticas públicas, aprofundar a democracia participativa, proteger os povos e comunidades tradicionais, assegurar a agroecologia como horizonte possível e enfrentar interesses que pretendem reduzir o alimento à mercadoria e a soluções superficiais.

O conjunto existente de instrumentos normativos internacionais relacionados ao DHAA tem sido fundamental para orientar as políticas públicas brasileiras sobre como utilizar abordagens baseadas em direitos humanos nos níveis nacional e subnacional. Este guia apresenta uma visão geral de como as políticas públicas de grande relevância para a concretização do DHAA no Brasil se conectam com os instrumentos internacionais adotados pela ONU e por órgãos regionais como parte do marco normativo avançado sobre o DHAA, como esses instrumentos podem ser utilizados para políticas eficazes de combate à fome e à má-alimentação, à garantia de alimentação saudável e como se relacionam com áreas-chave como participação social, responsabilização, poder corporativo e finanças.

Sistematizar os instrumentos fundamentais que sustentam o DHAA internacional e nacionalmente, relacioná-los a políticas públicas em ação e identificar desafios não é um exercício burocrático. É um ato político. É sustentar que direitos não podem ser suprimidos, reduzidos ou negociados. É reafirmação de pertencimento a uma história que avança quando o Estado assume seu papel e quando a sociedade civil participa, cobra, propõe e transforma.

O DHAA é mais do que uma previsão constitucional: é a expressão de um pacto social. Um pacto que não admite retrocessos e que exige vigilância, compromisso e coragem para enfrentar o presente com horizonte de futuro.

Consea Brasil

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹ – O direito de propriedade expresso no artigo 17 consagra esse direito como fundamento da dignidade e da liberdade. Dispõe que: I. Toda pessoa, tanto individual como coletivamente, tem direito à propriedade; II. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. Esse dispositivo reconhece a propriedade não apenas como um bem material, mas como expressão da autonomia pessoal e da participação social. Ao garantir que o indivíduo possa possuir bens, sozinho ou coletivamente, reflete o entendimento de que a propriedade é instrumento de segurança, estabilidade e liberdade. Na mesma toada o inciso segundo impõe limite essencial: a vedação da privação arbitrária, isto é, o Estado só pode restringir o direito de propriedade mediante fundamento legítimo,

1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Consulta: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>

com respeito ao devido processo legal e, quando for o caso, mediante indenização justa. Na contemporaneidade, a leitura desse dispositivo é ampliada para incluir formas coletivas e comunitárias de propriedade, como territórios tradicionais e bens comuns, reforçando o princípio de que a posse e o uso da terra devem atender a função social humana, não puramente econômica.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)², promulgado através do Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992 é reconhecido especialmente no direito à autodeterminação dos povos, no uso livre de seus recursos naturais e no direito a um padrão de vida adequado. Esse dispositivo abrangem o acesso à terra e aos seus recursos como elementos fundamentais para garantir os meios de subsistência das populações, assegurando, assim, a realização efetiva dos direitos econômicos, sociais e culturais consagrados no Pacto. Apesar de não mencionar explicitamente o direito à terra, a proteção da posse e do território está explicitamente reconhecida em outros em outros dispositivos do Pacto, especialmente nos artigos 6,7, 12 e 15. Numa interpretação acurada dos artigos 1º e 11º do PIDESC, evidencia-se a interdependência entre o direito dos povos à autodeterminação e o direito humano à alimentação. A liberdade de um povo para decidir, de forma soberana, sobre seus recursos naturais e formas de organização econômica constitui condição essencial para assegurar a soberania alimentar e a efetividade dos direitos sociais. De modo correlato, a garantia do direito à alimentação adequada fortalece a autonomia coletiva, contribuindo para a consolidação dos processos de autodeterminação, sobretudo entre comunidades que dependem diretamente do território e de seus recursos para sua sobrevivência física, social e cultural. Ainda, é parte da definição de direito à alimentação do **Comentário Geral nº12**³ do Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais (CDESC) sobre o artigo 11 do PIDESC que aborda o que significa “acesso a alimentos adequados ou aos meios para sua aquisição”. **Comentário Geral nº26 do CDESC sobre Terra e direitos econômicos, sociais e culturais**⁴ trata das obrigações dos Estados-membros sob o PIDESC

2 Pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Consulta: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>

3 Comentário Geral nº12: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/ec1219995-general-comment-no-12-right-adequate-food><https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/ec1219995-general-comment-no-12-right-adequate-food>

4 Comentário Geral nº26 disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/ec12gc26-general-comment-no-26-2022-land-and>

quanto a temas como acesso à terra, reforma agrária e políticas de terra, remoções forçadas, participação e não discriminação.

Convenção nº 169 da OIT⁵ – Ratificada pelo Brasil em 2002 e internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova perspectiva sobre o direito de propriedade, especialmente no que se refere aos povos a proteção dos Direitos dos Povos indígenas, Quilombolas e demais Povos e Comunidades Tradicionais. Tradicionalmente, o direito de propriedade é garantido pelo artigo 5º, Inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, condicionando, porém, ao cumprimento da Função social (art.5º, XXIII, e art. 186 da CF). A Convenção nº 169 amplia essa concepção ao reconhecer que a propriedade não se restringe à dimensão individual e patrimonial, mas inclui o vínculo coletivo e cultural que determinados povos mantem com seus territórios. O artigo 14 da Convenção determina que os Estados reconheçam aos povos interessados os direitos de propriedade e posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, devendo adotar medidas para garantir o acesso às áreas necessárias à sua subsistência e a preservação de seus modos de vida. Assim, o conceito de propriedade passa a abranger o território enquanto espaço de existência social, cultural e espiritual e não apenas como econômico. Na prática jurídica, essa concepção amplia sua aplicabilidade nas políticas de demarcação de terras indígenas e de titulação quilombolas, bem como nas decisões judiciais que envolvem conflitos fundiários. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a força normativa da Convenção 169, tem afirmado que o direito de propriedade tradicional possui natureza coletiva e imprescritível, estando protegido pelo princípio da dignidade humana e pela função social da terra. Além dessa interpretação, há de considerar a consulta previa, livre e informada, prevista no artigo 6º do mesmo dispositivo, tornou-se instrumento jurídico essencial para legitimar medida administrativas ou legislativa que possa afetar a propriedade ou o uso tradicional da terra por essas comunidades. Tal inobservância configura violação aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro e pode acarretar a nulidade dos atos estatais. Com força de lei interna, a aplicação da Convenção 169 no âmbito do direito à terra representa uma evolução ao reconhecer formas coletivas, culturais e sustentáveis de posse e domínio, compatíveis com a função social da propriedade e com valores constitucionais de justiça, igualdade e plura-

5 Convenção nº169 da OIT. Consulta: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>

lismo étnico-cultural. Essa interpretação contemporânea reafirma que a propriedade, mais que um direito individual, é também um instrumento de inclusão social.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas

(2018)⁶ – Embora sejam **voluntárias e não vinculantes juridicamente**, essas diretrizes têm alto valor normativo e político, sendo reconhecidas por diversos países como referência para a **governança justa e equitativa dos recursos naturais**, os capítulos 4, 6, 7, 10 e 17 tratam especificamente do direito à posse da terra, enquanto o artigo 15 trata do direito à alimentação e a soberania alimentar. Mesmo o Brasil sendo signatário de tratados de direitos humanos, não incorporou a declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses ao ordenamento jurídico, o que na verdade gera contradição ao recomendar a sua adoção e o cumprimento de seus direitos, diante das violações históricas no campo. Apesar da sua participação na construção, o país se absteve da votação em 2018, sob a alegação de que o texto estava pronto, o que motivou críticas de organizações da sociedade civil e de parlamentares. O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) solicitou aos tribunais de justiça local a divulgação da recomendação nº 5 de 05 de junho de 2025, que sugere a adoção das providências necessárias para o cumprimento dessa Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Camponeses.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP)⁷

adotada em 2007, é um marco internacional que reconhece os direitos coletivos dos povos indígenas, como a autodeterminação, o direito às terras tradicionais e o consentimento livre, prévio e informado. Embora não seja juridicamente vinculante, ela orienta legislações, decisões judiciais e políticas públicas, promovendo justiça e reparação histórica. No Brasil, essa Declaração serve para reforçar a importância da demarcação de terras e da proteção dos modos de vida indígenas. Sua efetivação depende do reconhecimento da autonomia indígena e do respeito à diversidade cultural.

6 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas (2018). Consulta: <https://brasil.un.org/pt-br/82026-bachelet-elogia-novo-documento-para-prote%C3%A7%C3%A3o-de-trabalhadores-rurais>

7 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP 2008). Consulta: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf

Diretrizes voluntárias sobre a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais (VGGT)⁸ no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, aprovadas pela FAO em 2012, orientam os países a garantirem o acesso justo a terra e aos recursos naturais como base para a segurança alimentar e a realização dos direitos humanos. Elas defendem a proteção dos direitos de posse legítimos, a participação social, o consentimento livre, prévio e informado e a prioridade para grupos vulneráveis, como povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares. Mesmo não funcionando como Leis, as DVGT servem como ferramenta fundamental de embasamento teórico na promoção da equidade, da justiça social e da sustentabilidade na Governança fundiária.

Diretrizes voluntárias para apoiar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, criadas pela FAO em 2004⁹ elas orientam os Estados a garantirem, por meio de **políticas públicas coordenadas e estruturadas**, o acesso regular, seguro e digno à alimentação. Baseadas em princípios de direitos humanos, elas reforçam que combater a fome e a má nutrição é um direito do cidadão e uma obrigação do Estado, e não um ato de caridade, devendo envolver ações como apoio à agricultura familiar, proteção social e participação da sociedade civil.

EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL

Diferentemente de outros direitos, o direito agrário brasileiro possui uma legislação antiga, marcada por sua origem no período imperial e por sucessivas reformas ao longo do século XX. Embora a Constituição de 1988 tenha reafirmado princípios fundamentais como a função social da propriedade e a justiça social, a prática revela uma distância considerável entre o texto normativo e a realidade. A estrutura fundiária continua marcada pela extrema concentração de terras, pela lentidão dos processos de regularização e pela fragilidade das políticas de democratização do acesso à terra. O caráter híbrido do direito agrário entre normas históricas e demandas contemporâneas, expõe suas contradições: ao tempo em que invoca sustentabilidade, equidade e produção de alimentos saudáveis, ainda convive

8 Diretrizes voluntárias sobre a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais (VGGT)

9 Diretrizes voluntárias para apoiar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, criadas pela FAO em 2004. Consulta: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/ed136ed7-338c-4cca-8e43-476b2c3c89f4/content>

com a prevalência de um modelo agroexportador que prioriza commodities em detrimento da agricultura familiar e do Direito a Alimentação Adequada (DHAA). Nessa perspectiva, o direito agrário brasileiro, embora possua potencial para ser um instrumento de transformação social, permanece em grande medida capturado por interesses que limitam sua função de garantir efetivamente a segurança alimentar e nutricional para toda a população.

A **Constituição de 1988**, em seus artigos 184 a 191, trata expressamente da reforma agrária, da função social da propriedade rural e da política agrícola:

- i. Função social da propriedade rural (art. 5º, XXIII e art.186);
- ii. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, com pagamento em Título da Dívida Agrária - TDA (art.184);
- iii. Improdutividade como critério para a desapropriação (art.185);
- iv. Garantia de assistência técnica, crédito e infraestrutura às famílias assentadas (art.189);
- v. Reconhecimento de posse mansa e pacífica como título de domínio (art.191).

Lei 4.504/1964 - Estatuto da Terra - Regula os direitos e obrigações sobre os imóveis rurais, para fins de Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

- i. Artigo 1º, § 1º, estabelece o conceito de Reforma Agrária como conjunto de medidas que visem a promoção de melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, afim de atender aos princípios de justiça social e aos aumentos de produtividade
- ii. Artigo 2º que assegura a todos a oportunidade de acesso a propriedade da terra, condicionando esse direito o cumprimento da função social.

Lei nº 4.947/1966 - criada como complemento ao Estatuto da Terra, busca garantir o cumprimento da função social da propriedade rural no Brasil. Esta Lei serve como base para a fiscalização, desapropriação e regularização fundiária, além de contribuir na modernização do cadastro rural e na promoção da justiça agrária no país, em especial na definição de procedimentos descentralizados para planejamento e execução da reforma agrária, relações fundiárias de gestão, posse, uso da terra. Prevê penalidades, para proprietários que descumprem tais normas. Atualizada pela Lei nº 10.267/2001, tornou obrigatório o geor-

referenciamento dos imóveis rurais assegurando maior precisão na prevenção de conflitos fundiários. Ainda, a 10.164/2000 trata da regularização fundiária nas áreas de fronteira.

Lei nº 5.868/1972 - Dispõe sobre cadastro de imóveis rurais, ampara as revisões gerais de cadastro de imóveis em todo o país para fins de tributação, geração e alimentação dos dados junto a fazenda pública. Ela que determina as isenções e obrigações do Imposto Territorial Rural – ITR.

Lei nº 6.383/1976 conhecida como Lei da Ação Discriminatória, por estabelecer procedimentos para a discriminação de terras devolutas da União, define quais as terras são de propriedade da União e quais são de domínio particular. Ela também, disciplina o processo discriminatório administrativo instaurado pelo órgão executor. Sua aplicabilidade principal se dá no controle do parcelamento do solo rural, exige do INCRA a autorização para evitar a fragmentação desordenada da terra. É um instrumento do ordenamento fundiário, garantindo as unidades rurais respeitem critérios mínimos de viabilidade econômica e a função social da propriedade. Além de proteger contra loteamentos irregulares, a lei garante segurança jurídica nas transações, contribui para a regularização fundiária e fortalece a política agrária, especialmente no combate à especulação imobiliária e na promoção do desenvolvimento rural sustentável.

Decreto nº 3.365/1941 (e atualizações) regulamenta a desapropriação por utilidade pública permitindo que o poder público, em nome do interesse coletivo, retire a propriedade de um bem particular, mediante indenização justa, prévia e em dinheiro. Ele disciplina o processo de desapropriação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios mediante declaração formal de utilidade pública, regula ainda, o processo judicial, incluindo a emissão de posse provisória após depósito de indenização estimada pelo expropriante. Esse marco normativo foi atualizado por legislações posteriores, como a Lei nº 14.620/2023, que trouxe regras específicas para a desapropriação destinada a fins habitacionais no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida” e pelo Decreto nº 13.867/2019 que passou a admitir a utilização de mediação e arbitragem para definição dos valores indenizatório na desapropriação por interesse público conforme dispõe o art.10-B, caput do próprio decreto.

Decreto nº 433/1992 trata-se de uma norma regulamentadora que estabelece os procedimentos administrativos para a execução dos programas de Reforma Agrária e Desenvolvimento Agrário, sob a responsabilidade do INCRA. Ele detalha como o órgão

deve conduzir a identificação das terras a serem desapropriadas, o processo de desapropriação, o assentamento das famílias e o acompanhamento pós-assentamento. Autoriza o Instituto Nacional de Terra, Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a adquirir imóveis rurais por meio de compra e venda, destinado a implementar projetos de Reforma Agrária. Em especial quando há conflitos e tensão social a aquisição é o meio rápido e eficaz. Além disso, estabelece critérios para a seleção dos imóveis com requisitos indispensáveis como qualidade do solo, recursos hídricos e via de acesso e etc. Determina ainda que a compra e venda seja realizada “ad mensuran” obedecendo a legislação civil, e veda a aquisição de imóveis inadequados ao propósito da Reforma Agrária.

Lei Complementar nº 76 de 6 de julho de 1993, institui o procedimento judicial especial do rito sumário para a desapropriação por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária. De competência exclusiva da União, esse processo deve ser presidido por Decreto presidencial que declare o imóvel como de interesse social. A ação judicial tem prazo de dois anos para ser ajuizada a contar da publicação do decreto. Essa norma veio para a celeridade à execução do processo de reforma agrária, assegurando a destinação de terras improdutivas ao cumprimento da função social expressa na Constituição.

Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo), instituído pela Portaria interministerial MDA/SG-PR/MAPA/MDS/MMA/MS/MCTI nº 7, de 15.10.2024, constitui-se em instrumento de operacionalização da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO, além de instrumento de monitoramento, avaliação e controle social das ações ali organizadas. Um de seus objetivos é “garantir o acesso à terra e aos territórios socioambientalmente protegidos como condição para promover o etnodesenvolvimento dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais, das comunidades quilombolas e dos assentados da reforma agrária e da agricultura familiar”.

Lei nº 11.346/2006 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), e estabelece as diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN). Há ainda o **Plano Brasil Sem Fome** que constitui um instrumento com metas, a serem revisadas anualmente, e cujas ações deverão ser incorporadas ao III Plansan, o qual abarcará um conjunto amplo de medidas voltadas a todas as dimensões da segurança alimentar e nutricional. O **III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan)** em seu anúncio 3, apresenta a Estratégia Intersetorial 1: “Garantia de acesso à terra, regularização fundiária para as populações rurais e urba-

nas acesso à terra”. Esta estratégia abrange um conjunto de programas e ações voltados à garantia do acesso à terra, por meio de ações pautadas na reforma agrária, no crédito fundiário e na regularização fundiária.

Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, conhecido como Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – Terra Brasil, voltado a trabalhador sem-terra ou com pouca terra, funciona por meio da aquisição de terras via financiamento público. A lei criou o Fundo de Terra e da Reforma Agrária – Banco da Terra, com o objetivo de financiar a aquisição de terras e a infraestrutura em assentamentos rurais. O acesso ao financiamento exige comprovação de experiência rural, pode ser individual ou coletivo e conta com um prazo de até 35 anos para pagamento. Recursos do Fundo provêm de fontes diversas, como títulos da dívida agrária, doações e Orçamento público da União. A gestão é descentralizada a qual permite a participação do Estados, Distrito Federal, municípios e dos Conselhos de Desenvolvimento Rural sustentável.

Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) - executado pelo INCRA, promove o acesso à terra para famílias sem-terra por meio da desapropriação de grandes propriedades. A chamada lei de acesso à terra refere-se a um conjunto de dispositivos constitucionais e infralegais que garantem o direito à terra no Brasil, especialmente para populações vulnerabilizadas. A constituição de 1988 assegura que a propriedade rural deve cumprir a sua função social, e leis como a Lei complementar nº 76/1993 e a Lei nº 8.629/1993 regulamentam a reforma agrária. Esta última estabelece em seus artigos:

- i. Art 2º que a propriedade rural que não cumprir a função social prevista na Constituição Federal, é passível de desapropriação.
- ii. Art. 6º define propriedade produtiva, explorada econômica e racionalmente, conforme grau de utilização da terra e grau de eficiência na exploração.
- iii. Art. 19-A define critérios de classificação para candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), criado por meio da Lei nº 11.947/2009 e do Decreto nº 7.352/2010, é uma política pública criada em 1998, voltada à garantia do acesso à educação para populações do campo, em especial os assentados e assentadas da Reforma Agraria. Coordenado pelo INCRA, em parceria com as universida-

de, institutos federais e movimentos sociais, o programa oferece cursos de alfabetização, ensino fundamental, médio, técnico e superior, com metodologia que respeita os saberes do campo através da pedagogia da alternância. Programa de extrema importância, pois fortalece a ideia de um campo com sucessão rural mantendo adultos e jovens no campo.

Cadastro Ambiental Rural e Regularização Ambiental (CAR) - criado pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) com o objetivo de integrar informações ambientais e promover a regularização ambiental. Vincula a regularização fundiária à sustentabilidade ambiental, impactando diretamente a posse da terra.

Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) – executado pelo INCRA, a assistência é destinada aos assentados e assentadas da reforma agrária, e tantos outros. A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER). Essa lei visa promover o desenvolvimento rural sustentável, com foco na agricultura familiar e na reforma agrária, por meio da assistência técnica e extensão rural.

DECRETO Nº 3.991/ 2001, dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Lançado anualmente, o Pronaf tem por finalidade promover o desenvolvimento rural sustentável, ampliando a capacidade produtiva, gerando ocupação e elevando a renda das famílias agricultoras. Entre suas modalidades, destacam-se as linhas Pronaf A (Investimento) e Pronaf A/C (Custeio), voltadas ao atendimento de assentados da reforma agrária, beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário, povos indígenas e comunidades quilombolas.

Programa Terra da Gente - instituído pelo Decreto nº 11.995/2024 é um instrumento voltado para a aquisição de imóveis rurais destinados à reforma agrária. Prevê a obtenção de imóveis rurais e a coordenação de ações que assegurem sua disponibilização para assentamentos. Sua dimensão não se limita à desapropriação, mas envolve mecanismos de gestão patrimonial, de arrecadação e até de destinação de imóveis vinculados à dívida ativa da União. Prevê a cooperação federativa para o reconhecimento de territórios tradicionais ao oferecer um arranjo institucional colaborativo, envolvendo a União, estados e municípios. O Programa inclui entre seus objetivos a promoção da paz no campo, reconhecendo que destinação adequada da terra, a regularização fundiária e a inclusão social de comunida-

des rurais e tradicionais são essenciais para prevenir e mediar conflitos agrários; articula reforma agrária, gestão patrimonial, combate a dívida ativa e reconhecimento de direitos territoriais. Por ser recém-criado, ainda enfrenta resistência, especialmente por parte dos bancos, devido à burocracia, ao desconhecimento da legislação e à limitada aplicabilidade prática das normas.

PRINCIPAIS DESAFIOS

Apesar do arcabouço jurídico robusto existente envolvendo as duas temáticas, a garantia de implementação do direito humano à alimentação adequada e do direito à posse da terra enfrentam diversos desafios, que são estruturais, políticos, jurídicos e sociais. A concentração fundiária no Brasil constitui fenômeno histórico-estrutural, caracterizado por elevada desigualdade no acesso à terra e pela prevalência de grandes propriedades em detrimento da função social da propriedade, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988.

O Censo Agropecuário de 2017 (IBGE) identificou que 1% dos estabelecimentos rurais detém aproximadamente 47% da área total ocupada no território nacional, ao passo que a agricultura familiar, embora represente cerca de 77% dos estabelecimentos rurais, ocupa menos de 25% da área total. O Índice de Gini da estrutura fundiária brasileira permanece superior a 0,8, o que expressa uma das mais elevadas concentrações fundiárias do mundo.

A estrutura fundiária brasileira apresenta desigualdade histórica, marcada pela elevada concentração de terras e persistentes conflitos agrários, em afronta aos princípios constitucionais da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, 184 e 186 da CF/88) e do reconhecimento dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais (arts. 68 do ADCT e 231 da CF/88). Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) nos últimos dez anos o crescimento geral dos conflitos no campo foi de 57% entre 2014 e 2024 com forte acentuação a partir de 2017. Em 2014, foram registrados 2.185 casos, atingindo o maior índice desde de 1985. O estudo demonstra que a violência também aumentou: as ameaças de morte cresceram 24%, enquanto as tentativas de assassinatos chegaram a 43%, superando o maior patamar da década. Neste cenário, aproximadamente 900 mil famílias impactadas em 2024. Conflitos que tiveram como eixo principais foram: Terra (78%), Água (10,4%) e trabalho (6,3%), ambos ocorridos no campo.

Todavia, apesar dos desafios, há diversos assentamentos da reforma agrária no Brasil considerados bem-sucedidos, seja pelo fortalecimento da produção agrícola, seja pela organização comunitária e pela melhoria das condições de vida das famílias. São exemplos:

Assentamento Aprisco da Serra (município de Petrolina/PE) – Localizado no semiárido, desenvolveu tecnologias de convivência com a seca, como cisternas de captação de água e manejo eficiente de irrigação. Caso de sucesso na articulação de políticas públicas e produção de hortaliças, frutas e pequenos animais.

Assentamento Normandia cravado no município de Caruarú/PE – exemplo de organização social e política, educação popular e agroecológica. Produção diversificada com base agroecológica, organizam feiras e circuitos curtos de comercialização.

Assentamento Mario Lago localizado no Município de Ribeirão Preto/SP – Destaca-se na organização comunitária, Produção organiza e agroecológica, produção direcionada a merenda escolar do município.

Assentamento contestado localizado no município de Lapa/PR – Com alta preservação ambiental e produção de transição agroecológica, é reconhecido pela produção de alimentos saudáveis, integra redes de comercialização solidaria e feiras agroecológicas. É referência em práticas sustentáveis, conciliando produção agrícola com a preservação da biodiversidade, fornece alimentos à merenda escolar do município.

Assentamento Itamarati município de Ponta Porã/MS – Com produção diversificada de grãos, gado leiteiro e hortaliças sua organização coletiva articula forte presença de programas como PAA e PNAE.

Quilombo Kalunga (GO) – Localizado na região da Chapada dos Veadeiros, caracteriza-se pela produção diversificada (milho, feijão, mandioca, agroindústria de rapadura) e pelo manejo sustentável do Cerrado. Sua sólida organização comunitária, baseada no associativismo, viabiliza práticas de educação, turismo comunitário e preservação ambiental, em conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal.

Quilombo do Campinho da Independência (Paraty/RJ) – Reconhecido por sua forte organização coletiva, articula produção agrícola, cultura e geração de renda, destacando-se no turismo de base comunitária e na gastronomia quilombola. Sua experiência exemplifica a conjugação entre tradição cultural e inovação econômica, expressando os valores protegi-

dos pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal que reconhecem e protegem as manifestações das culturas afro-brasileiras, conferindo centralidade à preservação da memória social e do patrimônio cultural.

Quilombo Ivaporunduva (Vale do Ribeira/SP) – Uma das comunidades quilombolas mais antigas do país, referência na produção e comercialização de bananas orgânicas por meio de sistemas cooperativos. Também se notabiliza pela defesa territorial e atuação jurídica e política, consolidando sua legitimidade como sujeito de direitos coletivos, conforme previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que assegura o direito de propriedade definitiva às comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras. e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece o direito dos povos tribais e tradicionais à consulta prévia, livre e informada.

Quilombo Frechal (Mirinzal/MA) – Titulado em 1995, constitui uma Reserva Extrativista Quilombola (Resex), que articula direitos territoriais com a preservação ambiental. Destaca-se no cultivo de arroz e mandioca, na agroindústria da farinha e no manejo comunitário do babaçu, práticas que conferem efetividade ao princípio da função social da propriedade (art. 186, CF/88) e ao dever de proteção ambiental (art. 225, CF/88).

Quilombo Conceição das Crioulas (Salgueiro/PE) – Apresenta notável protagonismo das mulheres quilombolas na economia solidária e na produção agroecológica. Desenvolve práticas de educação diferenciada, com valorização da história e da cultura afrodescendente, em consonância com os artigos 205 e 210, §2º, da Constituição, que asseguram o direito à educação pautada no respeito à diversidade cultural.

PODER CORPORATIVO

O agronegócio brasileiro tem forte influência nas decisões do Congresso, que tende a promover leis favoráveis a este segmento e desfavoráveis a segmentos sociais vulnerabilizados, dificultando a reforma agrária e a demarcação de territórios tradicionais. Grandes empresas e fundos de investimento controlam o acesso à terra e aos insumos agrícolas, promovem o avanço de monoculturas e impactam comunidades e o meio ambiente. Essa atuação é sustentada por uma narrativa falaciosa que associa o agronegócio à segurança alimentar, enquanto exclui pequenos agricultores, marginaliza modos de vida tradicionais e valoriza um sistema alimentar que explora a terra e adoce a população. Projetos de Leis que se aprovados fortalecerão muito o agronegócio:

PL 16/2025 permite aos estados regularizar terras da reforma agrária – Este Projeto de Lei, é inconstitucional, pois invade competência privativa da União para conduzir a política de reforma agraria, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal. Além disso, ao transferir aos estados a prerroga-

tiva de regularização de terras, cria-se um ambiente favorável a captura institucional por interesses locais, beneficiando grandes proprietários de terras, que passam a negociar diretamente com governos estaduais. Essa dinâmica fragiliza os mecanismos de controle, desvirtua o princípio da função social da propriedade e compromete a efetividade da reforma agraria enquanto política pública de justiça social e de democratização do acesso à terra.

PL 2502/2024 veda a desapropriação de propriedades produtivas; Este Projeto de Lei suprime, na pratica, a obrigatoriedade constitucional do cumprimento da função social da propriedade insculpido nos artigos 5º, XXIII, 184 e 186 da Constituição Federal de 1988, ao propor a manutenção da tutela do direito de propriedade independentemente de a terra ser produtiva ou improdutiva. Tal medida descaracteriza o princípio estruturante da ordem econômica e social brasileira, fragiliza os instrumentos jurídicos da reforma agraria e contribui para a perpetuação da concentração fundiária, em afronta direta ao interesse

público e aos direitos fundamentais vinculados ao acesso à terra, a justiça social e a soberania alimentar.

PL4564/2024 que proíbe novas desapropriações para reforma agrária - O referido Projeto de Lei propõe a suspensão, por prazo indeterminado, de qualquer processo de desapropriação de terras, o que configura afronta direta ao princípio da função social da propriedade (art. 5ºXXIII, 184 e 186 da CF/88). Ao paralisar um dos principais instrumentos da política de reforma agrária, a medida favorece objetivamente a perpetuação da concentração fundiária e a proteção do latifúndio improdutivo, em desacordo com os compromissos constitucionais de promoção da justiça social, da redução das desigualdades regionais e da efetivação do direito humano a alimentação adequada.

PL 4.497/2024 altera as regras para a regularização de imóveis rurais - altera a Lei de registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e a Lei nº 13.178/2015 para flexibilizar a ratificação de registros de imóveis rurais em terras públicas localizadas em faixa de fronteira. Embora apresentado como medida de celeridade e segurança jurídica, o projeto representa risco à soberania nacional, ao fragilizar o regime restritivo aplicável a essas áreas estratégicas, e abre espaço para a legitimação de grilagens e ocupações irregulares. Além disso, afronta os princípios constitucionais da função social da propriedade e da destinação do patrimônio público ao interesse coletivo, ao privilegiar grandes proprietários em detrimento de comunidades tradicionais e da política de reforma agrária.

RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE

Existe um arcabouço legal que trata da responsabilidade do Estado e da elegibilidade de titulares de direitos, sobretudo no caso de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais. Há instituições que recebem denúncias de violações desses direitos nos níveis Federais e estaduais e que atuam na mediação de conflitos fundiários, defesa dos direitos territoriais e na garantia da função social da terra. São elas:

- Ouvidoria Agraria Nacional (OAN)
- Ministério Público Federal (MPF), e Estaduais (MPEs)
- Defensorias Federais e Estaduais
- Polícia Federal (Regionais em todos os estados)
- Sindicatos, Federações e Confederações de Trabalhadores Rurais
- ONGs ligadas a questão da terra

A Câmara de Conciliação Agrária do Incra possibilita a mediação para atendimento às demandas dos trabalhadores rurais, a prevenção e gestão de conflitos fundiários, como combate à grilagem de terras.

PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A atuação de movimentos sociais como CONTAG, MST, CPT, Via Campesina, MPA e organizações indígenas e quilombolas, partidos políticos, e muitas outras instituições essenciais que pautaram a reforma agrária e o direito humano à alimentação no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. O Brasil tem diversos conselhos nacionais e subnacionais que asseguram a participação e controle social no contexto das políticas públicas, incluindo: Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável - (CONDRAF); Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO) e Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), composto por 74 membros titulares e 74 suplentes: sendo 36 representantes da sociedade civil e 32 de governo e 04 convidados permanentes. Mandato de três anos, observando a paridade de gênero e no mínimo 30% de pessoas declaradas pretas, pardas ou indígenas. A comissão Nacional de Agroecologia e produção orgânica (CNAPO), é composta por 42 membros

titulares e 42 suplentes, sendo 21 de órgão de governo e 21 da sociedade civil e dois convidados permanentes do sistema financeiro. Sua composição assegura a participação de no mínimo 50% de mulheres e 20% de pessoas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), é composto por representantes da sociedade civil e do governo federal. Conforme a nova estrutura estabelecida pelo Decreto nº11.421/2023, sua composição atual conta com 72 membros sendo 48 representantes da sociedade (2/3) e 24 representantes do governo federal (cerca de 1/3). A Presidência do Conselho é exercida por um representante da sociedade civil, eleita entre seus pares.

Conforme Portaria SAF/MDA nº 19, 2025, o controle social sobre o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) é o conjunto de procedimentos adotados, de forma direta, pelo cidadão ou por instituições públicas e privadas, com o objetivo de garantir a integridade da inscrição do CAF. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar

ou comunicar a ocorrência de irregularidades relativas à Rede CAF e à inscrição no CAF. As entidades representativas da agricultura familiar poderão constituir fóruns de deliberação com a finalidade de exercer o Controle Social sobre a inscrição no CAF. Os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderão, em qualquer momento que julgarem necessário, exercer o Controle Social sobre a inscrição no CAF. Os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) ou os fóruns de entidades intervenientes da agricultura familiar comunicarão os indícios de irregularidades na Rede CAF e na inscrição no CAF por meio de Ata Circunstanciada encaminhada ao Órgão Gestor por meio dos canais oficiais de atendimento ao cidadão disponível no sítio eletrônico do Governo Federal.

FINANCIAMENTO

O Plano Safra da Agricultura Familiar 2024/2025 aportou R\$76 bilhões, aumentando o limite de financiamento a assentados no âmbito do programa “Pronaf A: reforma agrária”, incluídos aqui tanto quilombolas como indígenas. Os recursos do Plano safra é destinado a infraestrutura e assistência Técnica pra todos os agricultores familiares beneficiários ou não da reforma agraria.

O Programa Nacional de Reforma Agrária é financiado com recursos públicos, previstos no Orçamento Geral da União, conforme disposto na Lei nº 8.629/1993. Esses recursos são destinados à implementação das diversas etapas da política de reforma agrária, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e, em parte, por meio de parcerias com outras instituições públicas.

Direcionado, prioritariamente, à aquisição de terras, à instalação das famílias e ao apoio à sua permanência e produção. O financiamento da reforma agrária e feito em separado, a saber:

- Orçamento Geral da União (OGU): principal fonte para desapropriação, créditos e políticas estruturantes.
- Tesouro Nacional e Emissão de Títulos da Dívida Agraria - TDAs: aquisição de terras.
- Recursos de Fundos Constitucionais (FNE, FNO) para operacionalização de linhas de crédito.
- Recursos externos: em casos específicos, podem ser utilizados fundos de cooperação internacional.

PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL

1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E MERCADOS ALIMENTARES
2. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E AGROECOLOGIA: SOBERANIA ALIMENTAR, SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL
3. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
4. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS
5. ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL
6. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS
7. DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS PARA PEQUENOS PRODUTORES DE ALIMENTOS
8. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E A ÁGUA, PESCADORES E OCEANOS
9. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ECONOMIA SOLIDÁRIA
10. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO
11. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA
12. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR